



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.967, DE 2013

(Do Sr. Policarpo)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de microtratores por produtores rurais na agricultura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os Microtratores de fabricação nacional, quando adquiridos por produtores rurais que exerçam, comprovadamente, atividade agrícola em sua propriedade ou na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público.

§ 1º Os Microtratores adquiridos na forma deste artigo deverão possuir motor com potência máxima de 15 CV.

§ 2º Os bens adquiridos na forma deste artigo deverão ser utilizados única e exclusivamente para o fim que motivou a sua aquisição.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada para a aquisição de um bem por propriedade, exceto nas seguintes situações:

I - se a aquisição anterior tiver ocorrido há mais de 2 (dois) anos;

II – nas novas aquisições, que ocorrerem após a alienação de bens antigos, da mesma propriedade, beneficiados pela isenção do art. 1º desta Lei e adquiridos há mais de sete anos.

Parágrafo único. Em todos os casos, o benefício da isenção limitar-se-á, no máximo, a dois bens por propriedade.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante verificação prévia de que o adquirente preenche todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários utilizados na industrialização dos bens referidos nesta Lei.

Art. 5º A alienação de produtos adquiridos nos termos desta lei, antes de sete anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo adquirente, do tributo dispensado e dos acréscimos legais, bem como as penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil alcançou a segurança alimentar em tempo relativamente curto e hoje é considerado uma verdadeira potência agrícola¹. Certamente, a agricultura é o principal vetor da Bioeconomia brasileira.

Os principais fatores que possibilitaram o desenvolvimento da agricultura brasileira foram: suporte governamental através de políticas públicas; desenvolvimento científico e tecnológico; o estímulo às propriedades rurais; e o incentivo aos produtores rurais.

Não se discute que o estímulo à produção agrícola em pequenas propriedades torna-se fundamental para a geração de renda, emprego e melhoria das condições sociais e econômicas no campo.

Cabe ressaltar que os pequenos agricultores são os verdadeiros donos da terra, aqueles que plantam, colhem, geram empregos, renda e impostos, mantendo a economia ativa.

O Governo Federal – ciente da importância do setor agrícola para economia – instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, cujos beneficiários são os agricultores familiares com renda bruta anual de até R\$ 110.000,00.

Todavia, faz-se necessária a introdução de novos incentivos aos demais agricultores não beneficiários do PRONAF com vistas à aquisição de bens para inserção de novas tecnologias no campo de forma que a atividade ganhe ainda maior relevância na economia.

A despeito desse quadro promissor do setor agrícola, não podemos conceber que no Brasil, o custo de um Microtrator seja o mesmo que o de um carro popular, ou seja, cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A título de comparação, na China, um microtrator custa aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O presente projeto visa à isenção do IPI na aquisição de microtratores por produtores rurais, reduzindo o custo final do produto para esse importantíssimo segmento do setor produtivo.

Aprovada a proposta que se apresenta, adotar-se-á sistemática semelhante à da Lei nº 8.989/1995, a qual dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na

¹ <http://www.economist.com/node/16889019>; <http://www.economist.com/node/16886442>.

aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Só para se ter uma ideia, com a edição da referida lei, houve uma redução nos preços dos veículos para taxistas e deficientes, uma vez que a medida reduz para as empresas o custo da importação. A alíquota do IPI que vigorava variava entre 3% a 25%, dependendo da potência do motor e do combustível do veículo.

Em face da importância econômica e social da proposta, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que – sem sombra de dúvida – representará uma verdadeira “revolução” no campo e contribuirá sobremaneira para que o Brasil se consolide como uma potência agrícola.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **JOSÉ SARNEY**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não

superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO